

BREVES COMENTÁRIOS ACERCA DA LIMITAÇÃO DA DEDUÇÃO FISCAL NO IMPOSTO DE RENDA COM DESPESAS DE EDUCAÇÃO

Juliana Marques de SOUZA¹
Mariana Espírito Santo de OLIVEIRA²

RESUMO: Buscou-se mostrar com o presente artigo, sobre a possibilidade que é dada aos brasileiros, de deduzir em Imposto de Renda, parte do valor gasto com educação. O valor máximo que é conferido para tal benefício. A devida importância que deve ser dada a educação, o estímulo ao estudo, que deveria ser constante por parte do Estado, e a igualdade da qualidade do estudo. A Inconstitucionalidade, que há em delimitar um valor máximo para ser deduzido, ferindo o artigo 23, inciso V, da Constituição Federal.

Palavras-chave: Imposto de Renda. Dedução Fiscal. Educação. Direitos sociais. Estado. Estimulo. Constituição Federal. Inconstitucionalidade.

1. INTRODUÇÃO

Todo início de ano não se há muito que fazer, materiais escolares das crianças, IPVA, IPTU, as dívidas que restaram das festas de fim de fim de ano, em época de carnaval o brasileiro tem que realmente sambar para garantir o equilíbrio financeiro do resto do ano.

Sem mais, não poderia neste cenário de dívidas e despesas faltar à figura mais temerária de todas, o Imposto de renda, carinhosamente apelidado de leão. Declarar o imposto de renda não é tarefa fácil, tira o sono dos contribuintes. Uma burocracia exorbitante e tecnológica, trabalho em dobro para aqueles que não são aptos às “máquinas” não serem pegos na “malha fina”.

¹ Discente do 9º termo do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. julianamarques_sza@hotmail.com

² Discente do 9º termo do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. mah_barbies2@hotmail.com

O governo brasileiro em um ápice de benevolência com seu povo institui causas que podem ser deduzidas no imposto de renda, como saúde, contribuição com a previdência, pensão alimentícia e educação.

Acerca da dedução em imposto de renda, de gastos com educação. O valor a ser deduzido corresponde a um valor delimitado, não podendo ser deduzido o valor integral gasto. O valor máximo que pode ser deduzido, valor de R\$ 3.561,50 (três mil e quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos). Valor que facilmente pode-se perceber que é desproporcional, quando se analisa o valor cobrado em educação. Entende-se ser inconstitucional, delimitar um valor máximo para a dedução fiscal com educação, ferindo o dispositivo do artigo 23, inciso V, da CF. Com isso, o acesso à educação igualmente para todos, é dificultado, o que vai contra o que garante a Constituição Federal de 1988.

A forma como o Estado deveria se agir, incentivando os brasileiros a estudarem, se especializarem, o que não é bem isso que acontece, cabendo aos brasileiros estudarem por qualquer outro incentivo que seja, não vindo em nenhum sentido pela parte do Estado.

2. ASPECTOS GERAIS ACERCA DO TEMA

A dedução com despesas educacionais merece alguns breves apontamentos em especial.

A dedução com imposto de renda sofre limitação, o máximo que pode ser deduzido é o valor de R\$ 3.561,50 (três mil e quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015, que não engloba cursos de línguas nem reforços escolares.

O direito à educação trata-se de direito fundamental expressamente constitucional inserido com o advento dos direitos sociais ou direitos de 2ª geração.

Direito esse, que está afirmado no art. 6º, da Constituição Federal

de 1988.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Longe de querer apresentar uma postura extremista, mas, a limitação do montante a ser deduzido no imposto de renda com educação parece uma própria limitação somente do direito fundamental à educação.

Por ser um direito de tamanha relevância seria mais coerente um estímulo à educação, a qualificação dos contribuintes do imposto de renda.

A partir desta premissa é possível fazer um paralelo entre a tributação e os direitos sociais, vê-se que, o direito à educação trata-se de um direito social.

“Um primeiro ponto a ser observado quando da realização de um estudo acerca do sistema tributário e o surgimento dos direitos sociais de segunda geração é a elucidação de um eventual entendimento errôneo induzido pelo momento do surgimento do Estado Fiscal. Ainda que, de fato, seja coincidente o nascimento de uma estrutura de receitas públicas baseada na tributação e o insurgir das revoluções liberais, não se pode restringir o Estado Fiscal ao modelo de Estado mínimo burguês.

Mesmo quando diante de um Estado social, a prevalência de sustento do erário público por meios fiscais se mantém”.
(OLIVEIRA, 2010 p. 110).

A postura que se espera que seja adotada pelo Estado, é que haja o compromisso de se incentivar a estudar, e que garanta uma educação de boa qualidade.

3. A CONSTITUCIONALIDADE E A INCONSTITUCIONALIDADE DO LIMITE

PARA A DEDUÇÃO EM IMPOSTO DE RENDA

Acerca de como deverá ser feita a dedução e qual será o limite a ser descontado, a lei do Imposto de Renda, Lei 9.0250/95, em seu artigo 8º, inciso II, e alínea “b”, fala como será feita a base de cálculo do imposto que poderá ser deduzido.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

II - das deduções relativas:

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de:

10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015; (Redação dada Medida Provisória nº 670, de 2015)

Aqueles que fazem uso, da educação privada, podem abater em seu imposto de renda, de pessoa física, parte do valor pago. Porém, o valor passível de dedução parece muito ínfimo, nada proporcional, comparado os reais custos educacionais atualmente.

Não poder deduzir o valor integral pago, transmite uma idéia contrária, a finalidade que se tem, de “deduzir o valor investido em educação”.

Sobre isso, Canotilho esclarece dizendo que, (1998, pg. 436-440):

As normas consagradoras de direitos sociais implicam em interpretação das normas legais conforme a “constituição social econômica e social”, devendo servir de parâmetro de controle judicial quando esteja em causa a apreciação da constitucionalidade de medidas legais restritivas destes direitos.

Tendo em vista, ser o direito à educação, um dos direitos sociais, garantido pela Constituição Federal de 1988, e indispensável para a formação intelectual de todos, deveria permitir que o valor gasto em educação que pudesse ser deduzido em Imposto de Renda, fosse ao menos compatível com o valor gasto, sendo assim, uma forma do Estado incentivar a sociedade a estar consecutivamente estudando, e conseqüentemente, aperfeiçoando o conhecimento anteriormente obtido.

E ademais, entende-se que delimitar um valor mínimo para a dedução em Imposto de Renda, gasto com educação, valor esse extremamente desproporcional com o real valor utilizado, seria inconstitucional, por estar obstruindo o caminho a ser alcançado e descrito no artigo 23, inciso V, da Constituição Federal de 1988.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

Tendo em vista, que se o valor a ser deduzido, fosse compatível com o valor empenhado, poderia proporcionar um alcance muito maior de estudo para todos, pois a dedução poderia ajudar a custear os gastos, e assim, poderia por fim, servir de incentivo para que não se parasse de estudar.

Ferindo também, o disposto no artigo 205, da Constituição Federal de 1988, que fala:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A educação, possui um valor imensurável para todos, com finalidade incapaz de ser substituída, devida a sua importância, tanto para a formação, como para a qualificação do indivíduo para o mercado de trabalho. Devendo a todo tempo ser realizada e seu cumprimento estimulado.

4. CONCLUSÃO

Contudo, conclui-se, que apesar da consagração dos direitos sociais, abarcados na Constituição Federal de 1988, pelo menos à um primeiro momento, não aparentam prevalecer em face a ânsia governamental de arrecadação, ficando assim, a educação dos brasileiros estimulada por quaisquer outros fatores, como melhor ganho salarial, enriquecimento intelectual, melhoria do padrão de vida, qualquer outra coisa que não seja impulsionada pelo Estado.

Não havendo em nenhum sentido, a postura de incentivo que deveria haver por parte do Estado.

Assim, nada mudando em relação, que quanto menor for o poder aquisitivo, menos se estuda, e com isso, têm-se menos oportunidades devido a falta de estudo.

Indo totalmente contra aquilo que prevê e garante a Constituição, em face de todos, como uma educação oferecida de forma igual, sendo pública ou particular; o que todos sabem que não é bem isso que ocorre.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

UOL. IR2013: veja quais despesas podem ser deduzidas. Disponível em: <http://economia.uol.com.br/imposto-de-renda/duvidas/ir-2013-veja-quais-despesas-podem-ser-deduzidas.htm>. Acesso em: 22/03/2015.

Constituição Federal, Dos Direitos Sociais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22/03/2015.

OLIVEIRA, Romualdo Portela de. O Direito à Educação na Constituição Federal de 1988 e seu restabelecimento pelo sistema de Justiça. Disponível em: http://anped.org.br/rbe/rbedigital/RBDE11/RBDE11_07_ROMUALDO_PORTELA_DE_OLIVEIRA.pdf. Acesso em: 22/03/2015

OLIVEIRA, Felipe Faria de. Direito Tributário e Direitos Fundamentais. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2010. p. 258.

Lei do Imposto de Renda – Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9250.htm Acesso em: 29/03/2015.

Revista Âmbito Jurídico, Maria Lúcia Inouye Shintate – Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13788 Acessado em: 29/03/2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1998 Acessado em: 29/03/2015.

